DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2422/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15910/2013
PROTOCOLO	: 1446296
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2013
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 39.496,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 194/2013**, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de assistência básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 45/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 194/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 1053/2015** (pç. 30, fls. 811-812).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 9589/2019** (pç. 40, fls.825-828), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 194/2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18592/2019** (pç. 42, fl. 830), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado, e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 194/2013, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFS nos seguintes moldes (pç. 40 , fls. 825-828):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 39.496,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 39.496,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 39.496,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 26.706,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 12.789,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 12.789,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 12.789,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da DFS, bem como

com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 194/2013 celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL